

COMISSÃO ESPECIAL CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA

Nº 018/2025

Proposição: Projeto de Lei n.º 164/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui a Política Territorial Roraima Alfabetizando Hoje, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio do Ato da Presidência nº 018/2025, criou esta Comissão Especial, em conformidade com o artigo 63 do Regimento Interno deste Poder, com o objetivo de analisar e deliberar a Proposição acima mencionada.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi eleito para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 164/25, de autoria do Poder Executivo, que “**Institui a Política Territorial Roraima Alfabetizando Hoje, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências**”.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “urge a necessidade de instituir legalmente o Programa Alfabetizando Hoje, a fim de regulamentar projetos e ações institucionais no âmbito da Rede Pública de Ensino Estadual e Municipais”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao



Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Inexiste no presente caso qualquer vício de iniciativa, eis que a matéria ora legislada não figura entre aquelas destinadas à competência privativa da União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifou-se).

Atinente ao aspecto material, a Constituição Federal de 1988 estabelece a Educação como um direito de todos. Nesse sentido, cabe ao Estado, a família e a sociedade, o dever de garantir o acesso e a permanência na escola de todas as crianças e adolescentes, ou seja, a obrigatoriedade da educação básica.

Neste sentido, dispõe a Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 164/25**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator

